

## Parecer Jurídico

**Requerente:** Poder Legislativo de Cláudio/MG

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 7, de 17 de fevereiro de 2022, o qual “*Dispõe sobre a prestação de contas extraordinária relativa ao termo judicial de reparação de impactos socioeconômicos e socioambientais firmado entre o Estado de Minas Gerais e a empresa Vale S/A*”.

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG: 145.659.

### **1. Relatório:**

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Preposição Legislativa em epígrafe, **de autoria dos Vereadores Tim Maritaca (PSL) e Evandro da Ambulância (PL)**.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o Projeto de Lei e respectiva mensagem de justificativa.

O projeto de Lei está estruturado da seguinte maneira:

<b><u>Art. 1º</u></b>	Introduz a finalidade da Lei, <i>obrigatoriedade de prestação de contas extraordinária acerca dos recursos recebidos por este município, oriundos do termo judicial de reparação firmado entre o Estado de Minas Gerais e a empresa Vale S/A.</i>
<b><u>Art. 2º</u></b>	Dispõe sobre a forma que será a prestação de contas ao Poder Legislativo e à sociedade acerca dos valores referidos no artigo primeiro.
<b><u>Art. 3º</u></b>	Determina o prazo de 30 dias para prestação de contas, a cada uma das parcelas recebidas conforme Art. 1º.
<b><u>Art. 4º</u></b>	Dispõe sobre a possibilidade dos documentos serem apresentados de forma digital, garantindo a autenticidade.
<b><u>Art. 5º</u></b>	Data em que a lei entrará em vigor.

Consta Despacho da Presidência do Poder Legislativo solicitando a análise e emissão de parecer das comissões pertinentes.

Registro que **será utilizada linguagem lacônica**, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

É, em apartado, o relatório.

## **2. Síntese da Análise Jurídica:**

### **2.1. Análise dos Aspectos Regimentais da Proposição, da Iniciativa e Competência:**

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de *processo legislativo*<sup>1</sup>. A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do *processo legislativo*.

O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a Proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso.

Neste primeiro momento (da apresentação), a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois: a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados no Regimento Interno da Casa); c) é passível de controle (como o controle jurídico desta Procuradoria, por exemplo, além do controle político dos demais edis e, finalmente, passível de controle pelo Judiciário, se necessário for). Após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo (geralmente uma lei), o que ocorrerá somente em momento futuro.

Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação.

Para admitir a validade da Proposição, portanto, é necessário o atendimento aos preceitos regimentais correspondentes. Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatui o artigo 146 que:

**Art. 146 - A proposição deve atender aos seguintes requisitos:**

- I – redigida com clareza e observância da técnica legislativa;
- II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;
- III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação;
- IV – não acumular assuntos distintos;
- V - não constituir matéria prejudicada.

O projeto de lei em referência **atendeu aos requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação necessários ao seu acolhimento.** Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

---

<sup>1</sup> A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento. O procedimento padrão é aquele de que resulta a lei ordinária, assim denominada por tratar-se daquela que, ao menos a priori, é a norma legislativa mais comum.

Ademais, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado **o interesse local** que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, **a deflagração do processo legislativo a partir de atos dos vereadores, visto não se tratar de assunto privativo ao Poder Legislativo (por sua Mesa Diretora) ou ao Poder Executivo, como restará evidenciado ao final.**

Logo, inexistente vício de competência.

## **2.2. Análise da Técnica Legislativa:**

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.

*Uma lei mal feita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer*, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares (esta intenção geral/impeçoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo).

**A redação do projeto em análise é impessoal, coerente e objetiva, atendendo aos preceitos regimentais e legais relativos à técnica legislativa.**

Eventuais vícios redacionais, gramaticais, ortográficos ou de formatação que não alterem o conteúdo normativo e essência do ato, *podem ser corrigidos em redação final*, não ensejando ilegalidade e dispensando elaboração de Emendas para sua correção.

## **2.3. Presença de Juridicidade e de Moralidade Administrativa:**

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo, cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais

como um “bloco de legalidade”, promovendo assim um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

No caso, **a medida foi adequadamente justificada por seus proponentes, com argumentos suficientes para fazer concluir pela moralidade da medida e, ao mesmo tempo, pela juridicidade**, visto que a Proposição trará benefícios à população deste município (em juízo sumário, cujo mérito deve ser debatido e votado pelos edis). Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade.

Cabe, aqui, enaltecer que a Proposição é impessoal, **possuindo mecanismos de caráter objetivo, prestação de contas extraordinária acerca dos recursos recebidos pelo município de Cláudio do Estado de Minas Gerais, oriundos do termo judicial de reparação de impactos socioeconômicos e socioambientais firmado entre o Estado de Minas Gerais e a empresa Vale S/A, conforme artigo primeiro.**

#### **2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade:**

Integra as atribuições dos vereadores o exercício da função fiscalizadora, sendo as informações solicitadas necessárias para dar efetividade à mesma. Não por outra razão a Carta Magna estabelece, em seu Art. 31, que “a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo”.

O exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo não se exaure com a prestação de contas ordinária anual, como possa parecer num primeiro momento. O Legislativo **tem plena legitimidade para estabelecer ao Executivo obrigações acessórias e adicionais voltadas ao exercício da fiscalização**, como no caso em apreço.

Não bastasse isso, compete transcrever alguns dispositivos legais:

#### **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 176 – Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62.

(...)

Art. 62 – Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

(...)

**XXXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;**

#### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIO**

Art. 39 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle

externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

Percebe-se, portanto, **que é competência do Poder Legislativo, representado por seus vereadores, fiscalizar os atos do Poder Executivo, especialmente a respeito do valor recebido pelo município no Acordo celebrado entre o Estado de Minas Gerais e a empresa Vale S/A, valor que não integra o orçamento municipal originário.**

Conforme Lei Estadual nº. 23.830/2021, em seu Anexo IV, será feito um repasse total de R\$ 2.500.000,00 para o Município de Cláudio/MG, mediante 03 parcelas, sendo:

- a) 40% até 30 de agosto de 2021;
- b) 30% até 31 de janeiro de 2022; e
- c) 30% até 1º de julho de 2022.

Necessário destacar que **o Princípio da Publicidade é direito previsto na Constituição Federal aos cidadãos, sobretudo as informações relativas à gestão orçamentária.** Desta forma, o objeto da lei contribui para concretização de uma Administração Pública transparente, notadamente disposta no atual Plano de Governo, que visa cumprimento dos compromissos com os munícipes.

O papel desempenhado pelo Poder Legislativo na condução de determinadas funções públicas é decisivo, pois, representa a legitimação, o controle político, **a fiscalização e a vigilância sobre a atividade governamental e canal de comunicação entre os que detêm o poder político e os governados, tornando efetiva a participação do Parlamento na condução política do governo.**

Por outro lado, o Art. 31 do texto constitucional estabelece que a **fiscalização da administração financeira do Município será feita pela Câmara Municipal**, exigindo para sua consecução adoção de condutas ativas dos entes, exatamente como exercido na proposição legislativa em análise.

Note-se que, ao propor o presente Projeto de Lei, os vereadores nada mais estão fazendo do que agir nos termos do Art. 38 da Constituição Federal, **proporcionando meios efetivos de fiscalização.**

Diante todo o exposto, é de se concluir que **não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise**, reunindo condições para prosseguir em tramitação.

**3. Conclusão:**

À luz do que fora exposto, *conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 7/2022*, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa.

É o parecer.

Cláudio/MG, 21 de fevereiro de 2022.

---

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**  
Advogado Público - OAB MG 145.659